



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

REPRESENTAÇÃO Nº 01, DE 2019.
(Processo nº 01, de 2019).

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Representado: Deputado Federal Coronel Tadeu – PSL/SP.

Relator do Parecer Prévio: Deputado Federal Célio Moura – PT/TO.

PARECER PRELIMINAR

I – Relatório.

Versam os presentes autos acerca de pedido de instauração de processo ético disciplinar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de apurar denúncias veiculadas em Representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB contra o Deputado Federal Coronel Tadeu – PSL/SP, em face da suposta prática de ato atentatório ao decoro parlamentar.

RECEBI
Em 17/06/19 às 14 h 30 min
Alexandre 5311
Nome Ponto nº



Com efeito, afirma a agremiação política representante que no dia 19 de março do ano em curso, durante a reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parlamentar Representado teria assacado contra a honra do ex-Deputado Federal e ex-Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, imputando-lhe fato definido como crime, nos seguintes termos (destacados no corpo da Representação):

“(…). Um minuto é tempo suficiente para falar do assassino Geraldo Alckmin. Assassino de policiais. Em 2006, fez um acordo com o PCC, maquiou números da criminalidade do Estado de São Paulo (...) Os policiais morrem, morrem por culpa dele, mesmo, que nunca pagou salário decente para a tropa”.

Afirma o Representante está presente na manifestação do Representado o elemento subjetivo apto a configurar o crime de calúnia (art. 138 do Código Penal). Ressalva a imunidade material absoluta do parlamentar, para afirmar ser possível excepcionar eventuais condutas que desbordem do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, que poderia gerar repercussões internas relevantes, do ponto de vista ético disciplinar.

Discorre sobre o instituto do “decoro parlamentar” e traz à baila situações específicas, onde o Supremo Tribunal Federal relativizou, em alguma medida, a garantia dos Congressistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclui afirmando que o deputado Representado “cometeu excesso de linguagem ao ofender a honra do ex-governador Geraldo Alckmin”, de modo que estaria, no entender do partido político representante, configurada a quebra de decoro parlamentar.

O Representado, por outro lado, carrou para os autos defesa prévia, onde defende a inocorrência de qualquer ofensa ética em sua manifestação no Plenário da CCJC e suscita, ao final, o arquivamento do feito.

Assevera não estarem presentes os elementos configuradores do delito de calúnia, afirmando não ter tido a intenção de ofender o ex-Governador de São Paulo, mas tão somente retratar o descaso que a Polícia Militar sofreu nos anos de seu governo.

Defende a não incidência do crime de injúria e traz à baila a proteção da imunidade parlamentar material como instituto constitucional protetor da conduta hostilizada na Representação.

Tece comentários sobre a origem e importância da imunidade material, absoluta ou real, chamando a atenção para o risco de se mitigar essa garantia que assegura a independência do exercício dos mandatos.

Conclui, a partir de precedentes desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que não há justa causa para a admissibilidade da Representação, defendendo, como dito alhures, seu arquivamento.

Em breve síntese, é o nosso relatório.



II – Voto.

A figura do parecer preliminar e o consequente juízo de admissibilidade prévio das acusações apontadas como ofensivas ao decoro parlamentar que aportam nesse Conselho, constitui importante instrumento de filtro das denúncias aqui endereçadas, permitindo ao relator inicial perquirir com elevada razoabilidade a existência de viabilidade ou não na acusação formulada.

Encontra o parecer preliminar, nessa toada, total guarida nos princípios albergados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, de modo a assegurar que direitos fundamentais, notadamente aqueles inerentes à soberania popular, somente sejam objeto de quaisquer constringências legais, quando efetivamente se identificar, de plano, fortes indícios de autoria e materialidade da prática de condutas que afetem, em nossa realidade, a dignidade do parlamento e do exercício da função parlamentar, de modo que a viabilidade do processo ético se mostre inquestionável.

Verifica-se, portanto, a grande relevância do parecer preliminar no rito de apreciação dos feitos éticos que tramitam nesse Conselho, na medida em que permite ao colegiado, a partir de uma cognição apenas superficial, não exauriente, mas responsável, já identificar de pronto, a existência de substrato fático probatório que aponte para a necessidade de aprofundamento da investigação ou, contrariamente, para o arquivamento do feito quando ausentes elementos mínimos de sustentação probatórios, quiçá indiciários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso versado nos presentes autos, é de se afirmar inicialmente que a acerba manifestação do Parlamentar representado no Plenário da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, exorbita, em certa medida, da necessária ponderação, cordialidade e urbanidade que deve nortear a atuação do Deputado Federal, seja no trato com seus pares, seja em relação aos demais cidadãos e cidadãs, dentro ou fora do Parlamento.

Declarações da espécie, tão comuns nesse momento de elevada exacerbação política em nada contribuem para a pacificação das divisões existentes na sociedade brasileira atualmente, servindo tão somente como catalizador das vinditas políticas entre adversários, que acabam alimentando um discurso de ódio incompatível com a ideia de uma sociedade justa e solidária delineada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Veja-se que o próprio ex-governador a quem direcionado as palavras proferidas pelo Representado, outrora também se posicionou equivocadamente, defendendo um ato de violência e de ódio que poderia ter vitimado de maneira fatal, integrantes de uma caravana conduzida pelo Presidente LULA, durante sua passagem pelo Sul do País.

São posições, palavras e opiniões que pelo bem da convivência democrática devem ser evitadas, de modo que as disputas políticas, ideológicas, em quaisquer níveis de antagonismos, fiquem restritas ao campo das ideias e dos projetos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha horizontal finalizada por um traço decorativo.



De qualquer sorte, em nossa avaliação as palavras verbalizadas pelo Representado, conquanto inadequadas, não têm o condão de ofender a honra objetiva e/ou subjetiva do ex-Deputado Federal e do ex-Governador, posto que proferidas sob o pálio da imunidade parlamentar material e no calor dos debates políticos, tão característicos no recinto do Parlamento, de modo que também ausente o *animus caluniandi*.

Em nossa avaliação, no âmbito da Câmara dos Deputados as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático, do que com a efetiva identificação nas denúncias, de elementos conducentes à formação de juízos de valores, capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para o Parlamentar, para o Parlamento e para a própria sociedade brasileira.

No caso em análise, nossa avaliação é que a conduta do Representado não é capaz de suplantar o requisito da Imunidade Material, que é uma das mais sagradas garantias deferidas aos Congressistas no exercício das funções legislativas e no âmbito da Casa Legislativa, prerrogativa que deve ser defendida por todos os atores políticos do Parlamento e, com muito mais razão, por esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Assinatura manuscrita em azul, com o número 6 escrito no topo da primeira letra.



Não há como se afastar, na realidade dessa Representação, que as declarações proferidas estão efetivamente relacionadas com o exercício do munus público decorrente da atividade parlamentar, implicando, desta feita, o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, *caput*, da Constituição Federal que prescreve: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

Já percebidas no direito romano pela inviolabilidade dos tribunos e dos *edis* no exercício das suas funções ou fora delas, impedindo que pudessem ser acusados, presos ou punidos, as imunidades foram criadas em meados da Idade Moderna e consolidadas pelo direito inglês no Bill of Rights de 1688, com os contornos atuais, como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento, através do duplo princípio da freedom of speech (liberdade de palavra) e da freedom from arrest (imunidade à prisão arbitrária).

Desde lá, as imunidades foram inscritas em quase todas as constituições como garantias do livre exercício do Poder Legislativo. No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 já previa que "os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções" (art. 26) e, "nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital" (art. 27), prevendo, inclusive, a hipótese de suspensão de processo criminal da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência do Tribunal do Júri, caso algum Senador ou Deputado fosse pronunciado, deliberando a respectiva Câmara sobre a continuação do processo e suspensão do exercício das funções (art. 28).

Salvo alguns breves períodos da história, onde a liberdade cedeu lugar ao arbítrio, alterando o sistema das imunidades parlamentares para possibilitar a responsabilização por crime de difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime (arts. 42 e 43, da Constituição de 1937) ou no caso de crime contra a Segurança Nacional (Emendas à Constituição de 1969, nºs. 1/69 e 11/78), as regras democráticas das prerrogativas parlamentares têm sido respeitadas.

Trata-se então, em nossa avaliação preliminar, própria do momento processual em que nos encontramos, de Representação inepta, que não está robustecida com elementos mínimos de provas ou quiçá indícios que lhe deem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados qualquer investigação, na medida em que não se consegue vislumbrar na acusação pronunciada contra o Representado, qualquer conduta que afete, direta, indireta ou de modo reflexo a decência do mandato parlamentar ou configuração do abuso das prerrogativas parlamentares do Deputado Representado.

Não se está a defender que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara dos Deputados, por seus Pares, deixe de investigar e punir os desacertos de seus membros. O que se afirma é que tais

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



investigações somente devem ser iniciadas, dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, os abusos, os delitos ou as falhas do Deputado Federal, que tornem sua atuação parlamentar, num juízo de valoração prévia, inerentes a esse momento, inconciliável com a dignidade da representação popular.

Tais circunstâncias não se encontram presentes na representação formulada, onde se veicula mera irresignação com um pronunciamento mais contundente, próprios das disputadas políticas existentes na sociedade e no Estado de São Paulo, sem potencialidade para abalar ou macular o instituto do Decoro Parlamentar.

É bem verdade que o instituto do Decoro não pode ser objeto de menoscabo. O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar "*praticar ato que afete a sua dignidade*, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

A exigência de conduta decorosa do parlamentar vem da velha e tradicional Inglaterra, onde o Parlamento viveu seus melhores momentos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ascensão e glória e efetivamente funcionou (e ainda funciona) em toda a plenitude, como um poder que efetivamente dirige os destinos da nação, porque entrelaça o Executivo e Legislativo. É muito grande a gama de suas responsabilidades, donde estar sempre acompanhado pelos olhos atentos dos civilizados britânicos, cujo apego às tradições não aceita conduta que desborde dos tradicionais parâmetros éticos e morais estabelecidos para a sociedade, cuja infração é punida com a cassação do mandato.

Posteriormente, o instituto jurídico passou para o Congresso norte-americano, onde a punição por falta de decoro parlamentar pode levar o infrator à prisão, como decidiu a Suprema Corte, no caso “Kilbourn v. Tompson”.

Já nos autos do Processo nº 01/2019, ora em análise, não se identifica quaisquer ações que demonstrem que o Representado maculou, de alguma forma, o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, conseqüentemente, que seja capaz de justificar a instauração de uma investigação ética, com todas as repercussões e conseqüências negativas que o mero início de procedimentos injustificados pode causar na vida pessoal e política do parlamentar que é objeto de investigação.

Assim, a rejeição da presente Representação, que proporei ao final, longe de macular os desideratos e desejos da sociedade brasileira, representa uma garantia e uma sinalização do Parlamento Brasileiro, no sentido de que os tempos de exceção outrora vigentes em nosso País não

Assinatura manuscrita em tinta azul, com o número '10' visível no canto superior direito da assinatura.



encontram mais espaço no Estado Democrático de Direito, razão pela qual não se atentará contra direitos e garantias fundamentais de cidadãos, quando ausentes quaisquer indícios ou provas aptas a mobilizar qualquer aparato de investigação.

Nessa perspectiva, entendemos que não há justa causa para a admissão da investigação nesse Conselho de Ética. Noutros termos, não identificamos, em juízo preliminar, nenhum dos pressupostos legais que validam a continuidade do presente feito, de modo que a inviabilidade da Representação se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Representação, nos termos do inciso III, art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que estatui:

“Art. 13....

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitindo apenas nas hipóteses de representação de autoria de Partido Político, nos termos do §3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.”

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conseqüentemente, votamos pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento da Representação.

Sala das Comissões, em de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Célio Moura.

Célio Moura

Deputado Federal - PT/TO